



Diário Oficial

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº119/2024, 16 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a adesão a Ata de Registro de Preços na condição de “não participante” conforme dispõe o Art. 86, §2º da Lei Federal nº14.133/2021 e Art. 31 do Decreto Federal nº11.462/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE- PARANÁ, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre-Paraná,

CONSIDERANDO: Art. 86, §2º da Lei Federal nº14.133/21 que autoriza e define requisitos para a utilização da “carona” nas contratações públicas;

CONSIDERANDO: Art. 31 do Decreto Federal nº11.462/2023 que habilita a possibilidade de aderir a ata de Registro de Preços na condição de não participante e

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a adesão do Município de Jardim Alegre-Paraná a Atas de Registro de Preço das quais não figurou como participante do certame licitatório, nos moldes do Art. 86, §2º da Lei Federal nº14.133/2021 e Art. 31 do Decreto Federal nº11.462/2023.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Jardim Alegre-Paraná, 16 (dezesseis) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Praça Mariana Leite Felix, 800 - CEP - 86860-000

Fone/fax - 43-3475-2107 - 3475-1256 - JARDIM ALEGRE – PR

DESPACHO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - 004/2024

I – Recebi hoje.

II – Após minuciosa análise da Ata da Sessão, do Recurso e Contrarrazões apresentadas, bem como das informações fornecidas pelo Presidente da Comissão, e considerando o parecer jurídico emitido, decido INDEFERIR o recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIO DE PNEUS EIRELI, mantendo, portanto, a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

III – Sendo assim remeto ao setor de licitações para dar continuidade ao processo.

IV – Publique-se.

Jardim Alegre, 16/04/2024

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107

CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

Decreto nº 120/2024 de 16/04/2024

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná,
no
uso de suas atribuições legais e das que lhe foram
conferidas pela Lei Orçamentária nº 2603/2023 de
27/12/2023.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 536.822,62** (quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

03.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.002.00.000.0000.0.000.	Divisão de Recursos Humanos	
03.002.09.272.0011.2.008.	Encargos com Inativos e Pensionistas	
785 - 3.1.90.01.00.00	03551 APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA	266.986,80
	REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	
786 - 3.1.90.03.00.00	03551 PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	231.439,95
11.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.001.00.000.0000.0.000.	Fundo Municipal de Assistência Social	
11.001.08.122.0004.2.262.	Coordenação das Atividades de Assistência Social	
784 - 3.3.90.93.00.00	3938 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,08
11.001.08.244.0010.2.063.	Manutenção do Programa de Proteção Social Especial - Piso Fixo de Media	
	Compl II	
783 - 3.3.90.30.00.00	3941 MATERIAL DE CONSUMO	38.395,79
Total Suplementação:		536.822,62

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Superávit Financeiro;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107

CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2024.

José Roberto Furlan

Prefeito



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **08:30** horas, do dia **06/05/2024**, a abertura de licitação na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, tipo **Menor Preço por Item**, a preços fixos e passível de recomposição, através do Sistema Eletrônico **BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC**, no site <https://bnccompras.com/Home/Login>, objetivando a **Aquisição de conjunto de poste e luminária 4 pétalas, conjunto de poste e luminária ornamental, e kit de reposição e reparação para atender a iluminação pública dessa municipalidade, por um período de 12 meses.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço eletrônico da Bolsa Nacional de Compras - BNC, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações através do telefone (043)3475-1256/2107, ou através do e-mail licitacao@jardimalegre.pr.gov.br.

Jardim Alegre, 16 de abril de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024

PODER LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 06/2024

Disciplina a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, cujo valor não extrapole o limite atualizado previstos no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos relativos às contratações diretas de pequeno valor na Câmara Municipal de Jardim Alegre com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

CONSIDERANDO o teor dos artigos 20, 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 06/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor não extrapole o limite atualizado previstos no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. As contratações previstas no artigo 1º poderão ser utilizadas diante da excepcionalidade da despesa, que por sua natureza não possa se subordinar ao processo normal, em especial nos seguintes casos:

- I - demandas que surjam fora dos limites do Município de Jardim Alegre, durante viagem dos agentes políticos ou dos servidores públicos;
- II - demandas que não estejam contempladas no Plano de Contratações Anual (PCA);
- III - demandas decorrentes de fato superveniente ou força maior, que não possuam contratos ou atas de registro de preços vigentes, ou com saldo suficiente.

Art. 3º. O processo administrativo deverá ser instruído com o Documento Formalizador da Demanda (DFD), estimativa de preços, indicação de dotação orçamentária, razão da escolha do contratado e autorização da autoridade



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



competente.

Art. 4º. A estimativa de preços será realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotação de preços a potenciais fornecedores, podendo ser utilizado outros meios previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º. Fica dispensado, na instrução do processo administrativo:

I - a publicidade do aviso de dispensa de licitação, nos termos o §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 2º da Resolução nº 01/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre;

II - a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Termo de Referência;

III - a elaboração de parecer jurídico, nos termos do §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - toda documentação de habilitação, nos termos do art. 70, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto a habilitação jurídica.

Art. 6º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado no Diário Oficial do Município e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até 10 (dez) dias úteis após a data da sua assinatura.

Parágrafo único. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 7º. É competente para autorizar as dispensas de licitação do art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor não extrapole o limite atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná.

Art. 8º. As dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor não extrapole o limite atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão formalizadas em processos próprios, não sendo incluídas na mesma sequência numérica das dispensas de licitação cujo valor suplante o limite atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Art. 9º. Esta Resolução aplica-se nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal de Jardim Alegre, incluído o fornecimento de peças, cujos valores não suplantem o limite atualizado previsto no art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (16/04/2024).

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



RESOLUÇÃO Nº 07/2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 07/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso II do art. 5º.

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por meio de ofício, e-mail ou redes sociais onde seja possível a troca de informações e documentos, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

formal de cotação por meio de ofício, e-mail ou redes sociais onde seja possível a troca de informações e documentos, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

IV - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, por exemplo, o Painei de Preços e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§ 1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso II, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º. Excepcionalmente, será admitido a pesquisa de preços realizada exclusivamente com fornecedores, desde que devidamente justificada nos autos do processo administrativo a impossibilidade de utilização das demais fontes de pesquisa.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, a Câmara Municipal de Jardim Alegre poderá publicar, no Diário Oficial do Município, proposta de cotação de preço visando a obtenção de preços de potenciais fornecedores para os bens ou serviços a serem



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



contratados.

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável pela cotação e aprovada pela autoridade competente.

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade de licitação caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, podendo também ser utilizado outros meios que ampliem a publicidade.

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto, ocasião em que o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Parágrafo único. o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução nº 02, de 05 de março de 2024 e a Portaria nº 05/2022, de 22 de março de 2022.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (16/04/2024).

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



RESOLUÇÃO Nº 08/2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos e do Termo de Referência (TR) nas licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 08/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), da Análise de Riscos e do Termo de Referência (TR) nas licitações e contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, nos termos do art. 6º, XX e XXIII c/c art. 18, §§ 1º, 2º e 3º e art. 40, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve descrever, de forma fundamentada, a necessidade da contratação, considerando-se o interesse público envolvido.

Art. 3º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido artigo, apresentar as devidas justificativas.

Art. 4º. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

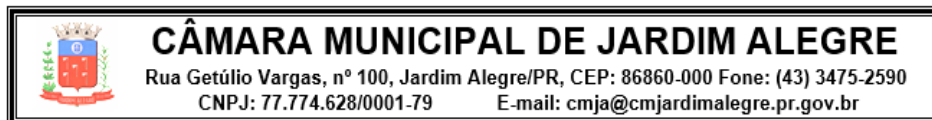


Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



Art. 5º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser elaborado de forma simplificada, contendo apenas os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 3º destas Resolução:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser dispensado:

I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas dispensas de licitação previstas no art. 75, incisos III da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. A análise de riscos é o instrumento que permite a identificação, avaliação e gerenciamentos dos riscos relacionado à contratação.

§ 1º. Os riscos relacionados à contratação podem ser de 02 (duas) categorias:

I - riscos no planejamento da contratação e na seleção do fornecedor;

II - riscos na gestão do contrato.

§ 2º. A análise de riscos deverá ser realizada através do Mapa de Riscos, que tem a finalidade de mapear os riscos do processo licitatório, definindo ações mitigadoras e de contingência.

§ 3º. Para cada risco identificado, o Mapa de Risco deverá definir:

I - a probabilidade de sua ocorrência;

II - possíveis danos (impactos) em caso de ocorrência;

III - possíveis ações preventivas;

IV - possíveis ações de contingência (medidas corretivas);

V - identificação do responsável pela ação.

§ 4º. A análise de riscos poderá ser dispensada nos casos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

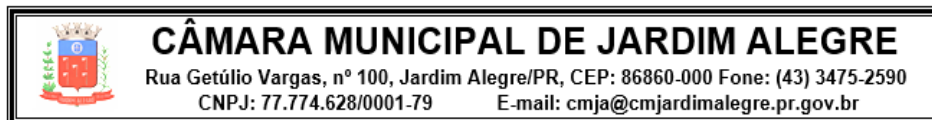


Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



Art. 8º. Para fins do disposto nesta Resolução, o Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária.

Parágrafo único. Além dos parâmetros e elementos descritivos listados nos incisos do art. 6º desta Resolução, o Termo de Referência deverá conter, ainda, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 9º. O Termo de Referência poderá ser dispensado:

- I - nas dispensas de licitação em razão do valor previstas no art. 75, incisos I e II da

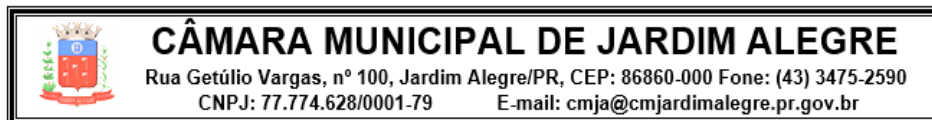


Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2186

Jardim Alegre, Terça-Feira, 16 de Abril de 2024



Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - nas inexigibilidades de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que se optar pela dispensa do Termo de Referência, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) deverá indicar, pelo menos, o objeto, sua natureza, os quantitativos, o valor unitário e total da contratação, o prazo do contrato ou se será de execução imediata, bem como a justificativa para a contratação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 05, de 05 de março de 2024.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (16/04/2024).

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário